



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07 /2020.

DE 30 DE JUNHO DE 2020

APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>
REPROVADO	<input type="checkbox"/>
ARQUIVADO	<input type="checkbox"/>

08/07/2020

Marlison Santos Vieira
Presidente
Câmara Municipal de Cedro de São João/SE

“Dispõe sobre o reajuste de vencimentos aos servidores ocupantes de cargos de professor, para o fim específico de adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos em que preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Piso Salarial Profissional do Magistério Público de Cedro de São João/SE em 2020 terá um reajuste de 12,84%, (doze virgula oitenta e quatro por cento), nos termos da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, que regulamenta o Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público.

Art. 2º - Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional do Magistério Público de Cedro de São João/SE, para o valor de R\$2.886,15 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) para uma carga horária de 200 horas, distribuídas aos demais níveis, conforme a tabela de “Quadro Permanente”.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Fica alterada a tabela de Vencimentos constantes no Apêndice III da Lei Nº 55/2005, de 25 de abril de 2005, que trata do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que passa a vigorar de acordo com novos percentuais constantes no mesmo conforme anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cedro de São João/SE, 30 de junho 2020.


Neudo Alves
Prefeito Municipal

APROVADO

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL ANO 2020

QUADROS: PERMANENTE E SUPLEMENTAR

CLASSES	NÍVEIS														
	I			II			III			IV			V		
	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas
A	1.803,84	2.308,92	2.886,15	2.092,45	2.678,34	3.347,93	2.254,80	2.886,14	3.607,68	2.525,38	3.232,48	4.040,60	2.705,76	3.463,37	4.329,22
B	1.821,88	2.332,00	2.915,01	2.113,38	2.705,13	3.381,41	2.277,35	2.915,01	3.643,76	2.550,63	3.264,81	4.081,01	2.732,82	3.498,01	4.372,51
C	1.840,10	2.355,32	2.944,16	2.134,51	2.732,18	3.415,22	2.300,12	2.944,16	3.680,19	2.576,14	3.297,45	4.121,82	2.760,15	3.532,99	4.416,23
D	1.858,50	2.378,88	2.973,60	2.155,86	2.759,50	3.449,37	2.323,12	2.973,60	3.717,00	2.601,90	3.330,43	4.163,04	2.787,75	3.568,32	4.460,40
E	1.877,08	2.402,67	3.003,33	2.177,42	2.787,09	3.483,87	2.346,35	3.003,33	3.754,17	2.627,92	3.363,73	4.204,67	2.815,62	3.604,00	4.505,00
F	1.895,85	2.426,69	3.033,37	2.199,19	2.814,96	3.518,70	2.369,82	3.033,37	3.791,71	2.654,20	3.397,37	4.246,71	2.843,78	3.640,04	4.550,05
G	1.914,81	2.450,96	3.063,70	2.221,18	2.843,11	3.553,89	2.393,52	3.063,70	3.829,63	2.680,74	3.431,34	4.289,18	2.872,22	3.676,44	4.595,55
H	1.933,96	2.475,47	3.094,34	2.243,39	2.871,54	3.589,43	2.417,45	3.094,34	3.867,92	2.707,54	3.465,66	4.332,07	2.900,94	3.713,20	4.641,51
I	1.953,30	2.500,22	3.125,28	2.265,83	2.900,26	3.625,33	2.441,63	3.125,28	3.906,60	2.734,62	3.500,31	4.375,39	2.929,95	3.750,34	4.687,92
J	1.972,83	2.525,23	3.156,53	2.288,49	2.929,26	3.661,58	2.466,04	3.156,53	3.945,67	2.761,97	3.535,32	4.419,15	2.959,25	3.787,84	4.734,80

Escalonamento Vertical: 1,01

Escalonamento Horizontal:

I = 1,0 II = 1,16 III = 1,25 IV = 1,4 V = 1,5

APROVADO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 73/2020

Cedro de São João/SE, 30 DE JUNHO DE 2020.

Senhor Presidente,

Na forma do disposto na Lei Orgânica deste Município e Regimento Interno dessa Colenda Câmara de Vereadores, encaminhamos a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei visando regularizar o Pagamento do Magistério no ano de 2020, o qual já vem sendo pago em vistas à Legislação Federal.

Tendo em vista as disposições da Lei Orgânica do Município e o que dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008, o Município deve reajustar os vencimentos dos Professores integrantes do quadro do Magistério Municipal, a fim de adequá-los ao piso nacional dos professores de educação básica, conforme determinação contida na referida Lei Federal nº 11.738/2008.

Nesta oportunidade, solicitamos a gentileza e os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido da convocação de sessão com a finalidade da apreciação do referido Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, servimo-nos do presente para externar a Vossa Excelência nossas expressões do mais elevado apreço.

Atenciosamente,


NEUDO ALVES
Prefeito Municipal

Recebido em
03/07/2020


Marlison Santos Vieira
Presidente
Câmara Municipal de Cedro de São João/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor, Vereador Presidente da Casa Legislativa de Cedro de São João/SE.

Ilustres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto referente à aprovação do Piso do Magistério de 2020.

Tendo em vista as disposições da Lei Orgânica do Município e o que dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008, o Município deve reajustar os vencimentos dos Professores integrantes do quadro do Magistério Municipal, a fim de adequá-los ao piso nacional dos professores de educação básica, conforme determinação contida na referida Lei Federal nº 11.738/2008, que assim dispõe:

Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Assim, para este exercício de 2020, o reajuste deverá ser de 12,84%, sendo calculado com base no crescimento do valor mínimo por aluno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) no exercício de 2019, nos termos do que dispõe o parágrafo único do citado artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, que assim determina:

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DO PREFEITO

Assim, encaminha-se o referido Projeto de Lei, esperando seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do povo de Cedro de São, como medida de valorização dos profissionais da educação de nosso Município.

Sendo o que se apresenta para o momento, servimo-nos do presente para externar aos Ilustres Vereadores nossas expressões do mais elevado apreço.

Cedro de São João/SE, 30 de junho de 2020.


Neudo Alves
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e FINANÇAS E
ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO, NESTE ESTADO DE
SERGIPE**

Parecer em conjunto ao Projeto de Lei nº 07/2020 – que dispõe sobre o reajuste de vencimentos aos servidores ocupantes de cargos de professor, para o fim que específica de adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos em que preceitua a lei Federal n.º 11.738/2008, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Chefe do Executivo no uso de suas atribuições legais propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que concede reajuste de vencimentos aos servidores ocupantes de cargos de professor, para o fim que específica de adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos em que preceitua a lei Federal n.º 11.738/2008.

O Projeto de Lei é composto de 05 (cinco) artigos e mensagem

II – ANÁLISE

A referida propositura versa sobre autorizar o Poder Executivo conceder a revisão salarial aos servidores do magistério para adequação ao piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica do município de Cedro de São

Handwritten initials and signatures in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João
João, que será reajustado no percentual de 12,84% (doze virgula oitenta e quatro por centos)
para o ano de 2020.

Com relação aos profissionais do ensino, a Constituição Federal de 1988 em
seu art. 206, V, determina sua valorização, a se dar do seguinte modo:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes
princípios:

...

V – valorização dos profissionais da educação escolar,
garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso
exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos
das redes públicas;

...

**VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais
da educação escolar pública, nos termos de lei federal.**

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de
trabalhadores considerados profissionais da educação básica e
sobre a fixação de prazo para a elaboração ou a adequação de
seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do
Distrito Federal e dos Municípios.”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal 9.394/96,
acolheu a valorização do profissional da educação escolar como um de seus princípios
(art. 3º, VII), e em seu art. 67 estabelece que os sistemas de ensino devem promover a
mencionada valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos
termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

“Art. 67. ...

Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João
Avenida Helena Sá, s/n
CGC 32.850.232/0001-25



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – piso salarial profissional;**
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI – condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.”

A lei nº 11.738/2008 trata de demanda histórica da categoria dos professores para regulamentação de um piso salarial, entendido como valor mínimo a ser pago a qualquer professor do País.

A aplicação do piso é Lei e o Município em cumprimento à Carta Magna requer a aprovação.

Cumprе ressaltar que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que é de competência privativa do Poder Executivo, conforme estabelece a Lei Orgânica propor iniciativas de leis que do reajuste dos servidores municipais nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 67 – Compete privativamente ao Prefeito:

Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João
Avenida Helena Sá, s/n
CGC 32.850.232/0001-25



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João
I - (...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quanto ao amparo legal o Projeto de Lei encontra amparo no seio das Legislações Federal e Municipal.

Quanto à técnica legislativa a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal

Logo, a presente proposição atende aos preceitos técnicos e legislativos vigentes.

IV - VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei nº 07/2020, encontra amparo no seio da Carta Magna e da Legislação Federal, portanto, esse Relator opina pela Constitucionalidade da matéria legislativa, devendo ser encaminhado para plenário para deliberação dos Edis.

Sala das Sessões, Cedro de São João/SE. 08/07/2020.


LIDIANE ALVES SANTOS
RELATOR



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO, NESTE ESTADO DE SERGIPE, em sessão conjunta de 06 de julho de 2020, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 07/2020 .

Sala das Comissões, 08 de julho de 2020.

INTEGRANTES DA CCJ:

Nelson da Cruz Santana
NELSON DA CRUZ SANTANA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Lidiane Alves Santos
LIDIANE ALVES SANTOS
RELATORA

Maria do Carmo Sá
MARIA DO CARMO SA
MEMBRO



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Cedro de São João

INTEGRANTES DA CF:

Carlos Magno Melo

CARLOS MAGNO MELO
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Maria Zizi Andrade dos Santos

MARIA ZIZI ANDRADE DOS SANTOS
RELATOR

WANDERLEI JOSE ALVES
MEMBRO

Estudo realizado sob a orientação e acompanhamento do Advogado responsável pela assessoria jurídica da Câmara Municipal de Cedro de São João na pessoa do Advogado **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA** – OAB/SE. 2927.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

ASSESSOR JURÍDICO